

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ/PR****REF.: Edital de Pregão Presencial nº 014/2020**

Objeto: A presente licitação tem como objeto o Fornecimento e Instalação de Luminárias para Iluminação Pública em LED.

A ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, em Erechim/RS, CEP 99714-500, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Salete Moterle Carbonera, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 6064979691 – SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 912.580.730-72, residente e domiciliada à Rua Emílio Isidoro Fiorentin, nº 101, Bairro Atlântico, em Erechim/RS, CEP 99700-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, inicialmente, a tempestividade das presentes contrarrazões, uma vez que protocolada até 03 (três) dias a contar do término do prazo dos Recorrentes. Acerca da interposição de recursos, dispõe a Lei 10.520/2020 (art. 4º, XVIII):

(...) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifo nosso).

Dessa forma, tendo sido interposto dentro do prazo legal e estando a Recorrida em seu pleno direito de apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, Vossa Senhoria deverá vir a apreciá-lo.

2 DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA em face da decisão que julgou habilitada e provisoriamente vencedora a empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli – EPP.

Sustenta, em síntese, que a empresa apresentou (i) certidão municipal e alvará desatualizados; (ii) o contrato do engenheiro foi assinado por “Viviane Simone Maia Bialkowski”, sendo que não consta como representante legal da empresa; e (iii) não comprovou acervo técnico da totalidade dos serviços objeto do edital.

Demonstraremos, no entanto, que o recurso versado não merece prosperar, mantendo-se a decisão que declarou habilitada e provisoriamente vencedora a empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli – EPP.

3 DOS FUNDAMENTOS

A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, devendo assegurar a observância do princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei 8.666/93).

Portanto, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa configuram importantes objetivos que devem ser perseguidos por ocasião da realização de processos licitatórios. A isonomia veda qualquer discriminação arbitrária por parte do ente licitante, o qual deve conduzir o processo de maneira impessoal, sem prejudicar ou beneficiar nenhum licitante, ao passo que a seleção da proposta mais vantajosa visa selecionar aquela que traga maiores benefícios aos cofres públicos.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos apontamentos suscitados pela empresa Recorrente.

3.1 DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL

Sustenta, o Recorrente, que a documentação apresentada pela empresa relativa à comprovação da inscrição no cadastro municipal não contempla as atividades objeto do edital.

Não procede, contudo, tal alegação.

As atividades desempenhadas pela empresa possuem compatibilidade direta com o objeto licitado, considerando, sobretudo, que a empresa é fabricante de luminárias de LED, principal objeto licitado, além de estar autorizada a desempenhar atividades de instalação em vias públicas, pois está com registro regular no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA.

Ademais, no contrato social constam as atividades desempenhadas pela empresa, as quais se encontram devidamente regularizadas, inclusive a atividade relativa aos serviços de engenharia, questionada pela Recorrente (Serviços de engenharia (7112-0/00)). Essa atividade também está devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Por fim, salienta-se que o alvará de localização e funcionamento apresentado é válido e autoriza o desempenho das atividades da empresa.

3.2 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O questionamento da Recorrente de que o contrato de prestação de serviços não foi assinado por pessoa detentora de poderes de contratação, também não merece guarida.

O contrato de prestação de serviços foi firmado pela empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli – EPP, CNPJ nº 13.348.127/0001-48, por intermédio da Sra. Viviane Simone Maia Białkowski, que, à época da contratação, era sócia administradora da sociedade (conforme comprovado pela 7ª alteração contratual em anexo), com o profissional Márcio Antônio Zanella, engenheiro eletricista, para exercer a função de responsável técnico da empresa.

Ressaltamos que o contrato foi firmado entre a empresa e o profissional, sendo que esse exerce a função de responsável técnico desde 09/04/2019, não havendo dúvidas acerca do vínculo contratual existente entre as partes. Destaca-se, ainda, que todas as alterações contratuais foram prontamente informadas ao CREA, o qual procedeu às alterações de dados cadastrais.

Além disso, não transcorreu o prazo legal de 4 (quatro) anos, previsto no art. 598 do Código Civil, de modo que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes ainda vigora.

3.3 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No tocante aos atestados de capacidade técnica, alude o Recorrente que a empresa deveria ter apresentado atestados que comprovassem a instalação de pelo menos 1015 unidades de luminárias de LED.

Antes de tudo, é importante analisarmos as disposições do edital acerca da comprovação de experiência do proponente:

11.6.1 Comprovação de experiência do proponente:

11.6.1.1 Atestado(s) de execução bem sucedida, em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove **ter o licitante executado em vias públicas os serviços de instalação e manutenção de luminárias para iluminação pública em LED no SEP – Sistema Elétrico de Potência, de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital.** O(s) atestado(s) deve(m) conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s). (Grifo nosso).

Da leitura do item 11.6.1.1 não é possível extrair a informação de que devem ser apresentados atestados que comprovem a instalação de uma quantidade mínima de luminárias de LED. Esse trecho deve ser interpretado no sentido de que a empresa deve comprovar que executou atividades com um grau de complexidade semelhante ao solicitado no edital.

A propósito, a exigência de comprovação de quantitativos excessivos restringe indevidamente a competitividade, violando disposições legais e contrariando entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU. A lei 8.666/1993, em seu artigo 30, § 1º, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas **as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Esse dispositivo nos leva a concluir que é vedada a exigência de quantidades mínimas para efeito de comprovação da capacitação técnico-profissional. Todavia, entende o TCU que é possível exigir quantitativos mínimos, desde que não ultrapassem o percentual de 50%. Vejamos:

(...)

b) comprovação de capacidade técnico-operacional mediante o estabelecimento de **percentuais mínimos superiores a 50%** dos *quantitativos* dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, **contrariando entendimento defendido por este Tribunal** a partir de interpretação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 em conjunto com os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei Geral de

Assim, ainda que seja entendido que é possível exigir quantitativos mínimos para comprovação da experiência profissional da empresa, esses não podem ser superiores a 50%.

3.1 DA CERTIDÃO MUNICIPAL

O art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece que as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação nos processos licitatórios, possuem a obrigatoriedade de apresentar todos os documentos solicitados no edital para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que apresente restrições.

No entanto, constatada alguma restrição na citada documentação, o Estatuto confere às MPE's a prerrogativa de regularizar a documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período. Vejamos (art. 43, § 1º, da LC 123/2006):

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Dessa forma, a documentação será regularizada dentro do prazo legal, razão pela qual o argumento deve ser rechaçado.

Ao fim e ao cabo, destaca-se que a autoridade competente, ao julgar os Recursos Administrativos e as presentes contrarrazões, deverá levar em consideração o resultado que melhor prestigie o interesse da coletividade, pois a atuação da Administração Pública tem como fim precípua o interesse público.

Aduzidas as razões que balizaram as presentes contrarrazões, esta Recorrida requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e acolhimento desta, para que

seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, encaminhando o processo para adjudicação e homologação.

4 DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria receba as presentes contrarrazões e julgue-a na forma da lei, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Erechim/RS, 19 de Junho de 2020.

ESB Ind. e Comércio de Eletro
Eletrônicos Eireli
CNPJ 13 348 127/0001-48
R. Armelindo Fabian, 395 - B, Agrícola
CEP 99714-500
Erechim/RS

Saete Moterle Carbonera

ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - EPP

CNPJ: 13.348.127/0001-48

SALETE MOTERLE CARBONERA

Cargo: Sócia Administradora

CPF: 912.580.730-72

RG: 6064979691 – SSP/RS